



Número: **0005986-47.2019.8.06.0091**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu**

Última distribuição : **10/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 3.589.148,33**

Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA (AUTOR)	
ADERILO ANTUNES ALCANTARA FILHO (REU)	
	RONNEY CHAVES PESSOA (ADVOGADO) MOELBA COSTA PIRES (ADVOGADO)
AGENOR GOMES DE ARAUJO NETO (REU)	
	TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (ADVOGADO) DANIEL TEOFILO DE SOUZA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MUNICIPIO DE IGUATU (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72490887	22/11/2023 17:07	Petição	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE IGUATU-CE**

Nº MP: 08.2019.00262357-4

Nº Judiciário: 0005986-47.2019.8.06.0091

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requeridos: Aderilo Antunes Alcântara Filho e Agenor Gomes de Araújo Neto

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS** no bojo da Ação Civil em epígrafe, consoante os fundamentos a seguir expendidos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa promovida pelo Ministério Público em face de Aderilo Antunes Alcântara Filho e Agenor Gomes de Araújo Neto, ex-prefeitos do Município de Iguatu, em razão da existência de irregularidades na construção do Centro de Convenções.

Os requeridos, devidamente instados a se manifestarem, apresentaram contestação no ID nº 48731210 e ID nº 48733469. O primeiro requerido argumentou, em suma, a ilegitimidade passiva em decorrência da desconcentração administrativa e a inexistência do ato de improbidade por não estarem configurados os elementos subjetivos descritos na peça exordial. Por seu turno, o último requerido sustentou, em síntese, a prescrição do direito de ação, a inépcia da petição inicial, face a ausência de causa de pedir, assim como, a improcedência *in totum* dos pedidos veiculados em exordial.

O Ministério Público apresentou Réplica às Contestações no ID nº 48731200.

Realizada audiência de instrução e julgamento, conforme certificado no ID nº 69329401, ouviu-se apenas as testemunhas Francicleuba Vasconcelos Aragão e Sérgio Barreto Dias de Carvalho, sendo dispensado a colheita dos depoimentos pessoais dos

5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Rua 13 de Maio, nº 1397, Prado, Iguatu-CE - CEP 63502-120 Telefone: (88) 3581-0354, E-mail:
5prom.iguatu@mpce.mp.br

promovidos.

Após, retornaram-se os autos para as Alegações Finais em forma de memoriais.

2. FUNDAMENTOS

Segundo consta a inicial, no âmbito desta Promotoria de Justiça instaurou-se o Inquérito Civil Público nº 19/2017, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na construção do Centro de Convenções do município de Iguatu-CE.

Diante disso, a partir do arcabouço probatório coligado aos autos demonstrou-se que os requeridos, na qualidade de prefeitos do município de Iguatu, firmaram convênio junto à Secretaria de Turismo do Estado do Ceará com o objetivo de promover a implantação do Centro de Convenções do município de Iguatu, entretanto, de maneira deliberada, deixaram de cumprir os prazos assinalados na avença, assim como sofreram reprovação parcial das prestações de contas, além de não ter havido a prestação de contas final, ocasionando prejuízo ao erário municipal e também violação aos princípios que regem o trato com a coisa pública.

Conforme se verifica do espelho de consulta realizada junto ao Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios – SAAC, o município de Iguatu se encontrava inadimplente frente ao Estado do Ceará em relação ao convênio nº 018/2010 celebrado com a Secretaria de Turismo, diante da reprovação das prestações de contas efetuadas, além da ausência de prestação de contas final, referentes à quantia de R\$ 2.389.148,33 (dois milhões trezentos e oitenta e nove mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), apesar de o valor do convênio ter sido integralmente pago ao ente público (ID nº 48741273).

O Convênio nº 018/2010, inicialmente assinado pelo ex-prefeito Agenor Gomes de Araújo Neto, estabeleceu um cronograma de execução com a estipulação de data de início para o mês de junho/2010 e encerramento em setembro/2011, datas estas devidamente estabelecidas pelo proponente e aprovadas pelo cedente.

Todavia, no mencionado convênio foram assinados 08 (oito) aditivos de prazos, dos quais 05 (cinco) subscritos pelo Sr. Agenor Gomes de Araújo Neto (gestor à



5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

época da celebração do convênio), e 03 (três) pelo Sr. Aderilo Antunes Alcântara (prefeito de Iguatu de 01/01/2013 a 31/12/2016), tendo o convênio sido encerrado em 11/04/2015, data na qual se deu a última prorrogação, restando executado apenas parcialmente o objeto conveniado.

Por conta do mencionado registro de inadimplência em que se encontrava o município de Iguatu, este restava impedido de receber o repasse de recursos estaduais voluntários, bem como de firmar convênios com o Governo Estadual.

Diante desse contexto, verifica-se que apesar dos vultosos valores recebidos pelo município de Iguatu, durante os mandatos dos requeridos, para construção do centro de convenções (mais de sete milhões de reais), o equipamento não foi concluído, denotando-se possível malversação de recursos públicos. Aliás, as Tomadas de Contas Especiais realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará envolvendo as obras do centro de convenções de Iguatu (Processos nº 22703/2019-4 e 15646/2018-9) indicam que o município pagou por serviços que não foram executados.

Além de que, a ausência de prestação de contas pelos gestores acarretou prejuízos ao interesse público, uma vez que o município de Iguatu ficou impedido de firmar convênios e de receber recursos voluntários.

Os autos ventilam a reprovação das prestações de contas, além da ausência de prestação de contas final, referentes à quantia de R\$ 2.389.148,33 (dois milhões trezentos e oitenta e nove mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), apesar de o valor do convênio ter sido integralmente pago ao ente público, denotando-se desvio de recursos públicos. À vista disso, verifica-se que os prejuízos causados pelos agentes públicos restaram evidentes, não subsistindo os argumentos mencionados pelos requeridos em contestação.

Urge salientar que atualmente o município de Iguatu encontra-se "adimplente" em relação ao Convênio 018/2010, no entanto, tais fatos decorreram de medidas de atendimento pelo município de Iguatu, após o fim do mandato dos requeridos respectivamente, a fim de cumprir os requisitos enumerados na Instrução Normativa Conjunta SECON/ SEFAZ/ SEPLAG nº 01/2005, que autorizaram a suspensão de

5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

inadimplência.

Conforme resposta obtida pela Secretaria de Turismo em fl. 128, a manutenção de adimplência, persiste por meio de determinação do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Iguatu, nos autos do processo nº. 0041344-44.2017.8.06.0091, exigindo que o gestor atual do município comprovasse, semestralmente, o andamento das ações empreendidas diante das irregularidades apuradas.

Diante disso, vê-se que subsiste a necessidade de responsabilização dos ex-gestores pelos atos de improbidade praticados ao tempo em que foram utilizadas, indevidamente, verbas estaduais repassadas ao município à época de sua administração, afinal a integralidade dos recursos foram recebidas pelo município, e como é notório, a obra do Centro de Convenções de Iguatu mantêm-se inacabada, com o risco de se perder todo o dinheiro já ali investido.

Com efeito, ainda que se tente sustentar que a atuação dos secretários, à época dos ex-gestores, se dava de forma descentralizada, é sabido que os requeridos não devem se desviar das responsabilidades enquanto gestores municipais, ou seja, embora o Secretario de Infraestrutura, em função da descentralização administrativa, atuasse de modo mais presente no acompanhamento das atividades que estavam sendo realizadas na referida obra, o fato é que os requeridos, na qualidade de Prefeitos, detinham plenos poderes para, querendo, determinar a cessação da ilegalidade – mais que poderes, tinham o dever de fazê-lo, e não o fizeram.

Em contraponto, repiso salientar que todos os 08 (oito) aditivos de prazo, foram assinados pelos ex-gestores, razão pela qual nos faz compreender que eles tinham conhecimento das atividades que vinham ou não sendo realizados no decorrer da construção da obra do Centro de Convenção. Inclusive, a testemunha Sérgio Barreto Dias de Carvalho mencionou em seu depoimento que os referidos agentes mantinham-se sempre atentos ao que era realizado, em constante cobrança aos servidores da Secretaria de Infraestrutura, demonstrando-se, assim, a total ciência das irregularidades já pontuadas.

5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Rua 13 de Maio, nº 1397, Prado, Iguatu-CE - CEP 63502-120 Telefone: (88) 3581-0354, E-mail: 5prom.iguatu@mpce.mp.br

5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Isso posto, entender de modo diferente estar-se-ia transformando a descentralização de poderes numa guarida jurídica para proteger Prefeitos de eventuais irregularidades, simplesmente porque foram praticadas por seus auxiliares imediatos.

Assim, diante dos gastos não comprovados realizados com o dinheiro público, vê-se que houve nítida lesão ao patrimônio público, ensejando a imposição ao responsável, do integral ressarcimento do dano causado, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa. Quanto aos danos causados ao erário, a atual gestão municipal já adotou a medida judicial cabível, ajuizando a respectiva Ação de Ressarcimento de Dano ao Erário nº 0041344-44.2017.8.06.009 (conexa à presente lide).

Outrossim, denota-se que no momento em que o requerido deixou de comprovar e justificar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Estado para a execução do objeto conveniado, violou o Princípio da Legalidade, em desobediência aos ditames que regem a Administração Pública. A administração pública deve se pautar pelo respeito à lei. Assim, foi descumprida a letra e o espírito da lei pela utilização de verbas estaduais, sem a devida comprovação de sua aplicação, em desobediência aos preceitos acima mencionados.

A Constituição Federal prevê ainda, como princípio autônomo, o da moralidade administrativa, antes reconhecida apenas como corolário do princípio da legalidade. Em sua obediência, exige-se dos administradores uma moral que decorra não só da estrita observância da lei, mas principalmente do respeito à ética, à boa-fé e à honestidade.

Observa-se, assim, que os agente públicos, ora requeridos, não agiram dentro do comportamento exigível à moralidade administrativa, posto que atuaram contra as regras da boa administração, desrespeitando as determinações previstas, em ofensa ao Princípio da Moralidade.

O dolo específico, exigido a partir das alterações na lei de improbidade administrativa, encontra-se configurado pela manifesta vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito de acarretar prejuízo ao erário, por meio da aplicação

5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Rua 13 de Maio, nº 1397, Prado, Iguatu-CE - CEP 63502-120 Telefone: (88) 3581-0354, E-mail:
5prom.iguatu@mpce.mp.br

5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

indevida das verbas públicas recebidas pelo Convênio, o que, inclusive, impossibilitou a conclusão da obra, com sérios riscos de se perder os recursos ali investidos, já que as obras continuam inacabadas mesmo após o transcurso de mais de treze anos.

Na espécie, a ausência na prestação final das contas do convênio torna evidente o dolo e a má-fé do agente público de não possibilitar a transparência quanto à destinação dada aos recursos, especialmente considerando o grau de discernimento exigido para o exercício do cargo de prefeito, do qual decorre a ciência acerca da necessidade da apresentação de contas, em fiel observância à legislação e ao convênio firmado.

Logo, diante das regras previamente estabelecidas no convênio, não poderiam os gestores descumpri-las deliberadamente como fizeram, tendo em conta os desvios de finalidades constatados, acarretando o mau trato da verba pública e inviabilizando a adequada prestação de contas, além de ter gerado a determinação de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas, na qual foram identificados pagamentos de serviços não executados (Processos nº 22703/2019-4 e 15646/2018-9).

Resta claro, portanto, que o município de Iguatu, por meio de seus representantes e ora requeridos, não justificou e demonstrou a contento, a aplicação dos recursos a ele destinados, pelo Estado, que seriam direcionados à execução do objeto avençado, acarretando "valor da prestação de contas menor do que o devido" e "prestação de contas reprovada, com valor do convênio pago em sua totalidade e sem prestação de contas final" (ID nº 48741273).

Assim, diante de tal constatação, restou demonstrado que o acionado responsável pelas despesas do município, Sr. Aderilo Antunes Alcântara Filho, praticou ato de improbidade administrativa que acarretou prejuízo ao erário, nos moldes do art. 10, caput, da LIA, devendo ressarcir o erário, razão pela qual fica submetido a incidência das sanções previstas no art. 12, II da Lei nº 8.429/92.

Já em relação ao segundo promovido, Agenor Gomes de Araújo Neto, que deixou o governo municipal em 31 de dezembro de 2012, mister reconhecer a prescrição – nos termos do art. 23, I, da LIA – pelo ato de improbidade, restando, apenas, buscar-se o

5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Rua 13 de Maio, nº 1397, Prado, Iguatu-CE - CEP 63502-120 Telefone: (88) 3581-0354, E-mail: 5prom.iguatu@mpce.mp.br

5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

ressarcimento ao erário, que é imprescritível.

3. REQUERIMENTOS FINAIS

Após toda a tramitação regular do feito, onde foram assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pode se concluir que os elementos trazidos ao bojo dos autos da presente Ação Civil são suficientes para lastrear uma sentença, uma vez que comprovam, de maneira satisfatória, a ocorrência dos atos de improbidade.

Ante o exposto, **o Ministério Público pugna pelo JULGAMENTO PROCEDENTE da ação, a fim de CONDENAR o requerido ADERILO ANTUNES ALCÂNTARA FILHO por ato de improbidade administrativa consistente em ato tipificado no Art. 10, caput, da Lei 8.429/92, com as alterações dadas pela Lei 14.230/2021; e o requerido AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO, a ressarcir o erário no valor integral do dano.**

Iguatu/CE, 22 de novembro de 2023.

Daniel Formiga Porto
Promotor de Justiça em responsabilidade
(assinado digitalmente)

5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Rua 13 de Maio, nº 1397, Prado, Iguatu-CE - CEP 63502-120 Telefone: (88) 3581-0354, E-mail:
5prom.iguatu@mpce.mp.br